



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Boletim Eleitoral

Edição n.º 15, período de 16 a 30 de setembro de 2024.

SUMÁRIO

Acórdãos do TSE.....	2
Decisão Monocrática do TSE.....	10

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-82.2021.6.02.0050 – Ouro Branco/AL

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 24/9/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73 DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PARQUET E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO NOBRE DA AGREMIAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral que tratou em conjunto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600426–46.2020.6.02.0050 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600001–82.2021.6.02.0050 e reformou a sentença para julgar improcedentes essas ações, por considerar ausente prova inconteste da fraude ou conluio fraudulento para burlar a cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na composição da lista de candidatos do Partido Socialista Brasileiro (PSB) na Eleição proporcional de 2020, realizada no Município de Ouro Branco/AL.

2. Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

SÚMULA 73 DO TSE

3. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos concretos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

4. Nos termos da Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: 1) votação zerada ou inexpressiva; 2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e 3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

5. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se presentes as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero quanto à candidata Raphaella Dias Andrade da Silva, a saber:

- a) recebeu apenas 1 voto, em seção eleitoral diversa da que estava habilitada a votar;
- b) não realizou gastos com campanha eleitoral;
- c) não realizou atos efetivos de campanha;
- d) fez campanha para o cunhado, que concorreu ao mesmo cargo na mesma eleição; e

e) em seu depoimento pessoal, confirmou que, por motivos íntimos e pessoais, desistiu da candidatura e que não informou o fato à Justiça Eleitoral, em razão de lapso e da exiguidade do seu tempo durante a campanha da prefeita Denise Siqueira.

6. A apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pela instância ordinária, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas da instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório.

7. "A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócuas a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" (REspEl 0600986-77, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19.5.2023). No caso, os elementos fático-probatórios registrados no arresto recorrido infirmam a conclusão genérica do Tribunal a quo acerca da desistência tácita na espécie.

8. Nos termos da jurisprudência do TSE, inclusive daquela sumulada, está evidenciada fraude à cota de gênero, porquanto a votação inexpressiva, a prestações de contas zerada, a ausência de realização de atos efetivos de campanha e o apoio político dado a outro candidato concorrente ao mesmo cargo formam um conjunto probatório robusto o suficiente para demonstrar que a candidatura de Raphaella Dias Andrade da Silva foi lançada de modo fictício, apenas para cumprir artificialmente o percentual legal.

DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE

9. O reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em sede de AIJE acarreta, além das sanções de cassação do DRAP e dos diplomas dos eleitos, a inelegibilidade dos responsáveis pelos atos fraudulentos.

10. Os elementos constantes dos autos e descritos no arresto regional demonstram com clareza que a fraude foi perpetrada pela candidata Raphaella Dias Andrade da Silva, a qual integra a lide e, portanto, deve ter a sua inelegibilidade declarada. Sanção aplicada apenas nos autos do REspEl 0600426-46, relativo à ação de investigação judicial eleitoral.

DO RECÁLCULO DA VOTAÇÃO

11. Conforme entendimento sumulado desta Corte Superior, a determinação de nulidade dos votos obtidos pelo partido enseja o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, de modo que deve ser indeferido o pedido do recorrente Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal para que fossem equiparadas as vagas dos candidatos ora cassados às aquelas não preenchidas, nos termos do art. 107 do Código Eleitoral, com a subsequente distribuição pelas regras das sobras eleitorais. Ponto que enseja o provimento parcial do apelo da agremiação.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral a que se dá provimento e recurso especial eleitoral interposto Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) a que se dá parcial provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar procedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, determinando o seguinte:

i) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Ouro Branco/AL pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal, no pleito de 2020, e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo;

ii) a declaração de inelegibilidade de Raphaella Dias Andrade da Silva; e

iii) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal, bem como o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em votar no sentido de dar provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e de dar parcial provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar procedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, determinando: i) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Ouro Branco/AL pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal, no pleito de 2020, e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo; ii) a declaração de inelegibilidade de Raphaella Dias Andrade da Silva; e iii) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, além de determinar o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0000028-27.2018.6.08.0059 – Serra/ES

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 17/9/2024.

ELEIÇÕES 2018 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, II, DA LEI 9504/97. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO E DE DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIOS NOS ATOS POSTERIORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo manteve a condenação do agravante pela prática do crime tipificado no art. 39, II, § 5º, da Lei 9.504/97, ao cumprimento de pena de 6 meses de detenção, substituída por pena restritiva de direitos.
2. O TRE/ES assentou que a ausência de advogado em audiência preliminar não causou efetivo prejuízo ao réu, sob o argumento de que o agravado foi devidamente esclarecido pelo Juízo Eleitoral acerca dos termos constantes do termo da transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral.
3. O agravante aponta contrariedade aos arts. 5º, LIV e LV, e 133 da Constituição Federal, bem como ao art. 261 do Código de Processo Penal e aos arts. 68, 72, § 3º, e 76 da Lei 9.099/95, haja vista que a Corte Regional Eleitoral admitiu a realização de audiência preliminar de transação penal sem o acompanhamento de defesa técnica, em manifesta violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO

4. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo negou seguimento ao recurso especial eleitoral, por entender aplicáveis os verbetes sumulares 24 e 30 do TSE.
5. O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual é viável o provimento do agravo para análise do recurso especial.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NULIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL

6. A falta de defesa técnica na audiência preliminar na qual foi aceita a transação penal constitui nulidade absoluta, pois ficou evidenciado o prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que inviabiliza a completa compreensão dos termos da transação penal e das consequências do seu descumprimento, as quais, na hipótese dos autos, foram a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral e a subsequente condenação pelo delito tipificado no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97.
7. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Os artigos 68, 72 e 76, § 3º, da Lei n. 9.099/90 exigem, expressamente, o comparecimento do autor do fato na audiência preliminar, acompanhado de seu advogado ou, na ausência deste, de defensor público. A inobservância desses preceitos traduz nulidade absoluta. Hipótese em que o paciente não foi amparado por defesa técnica nem lhe foi nomeado defensor público na audiência preliminar na qual proposta a transação penal." (HC 88.797, rel. Min. Eros Grau, DJE de 15.9.2006). Segue a mesma linha a primeira parte da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

8. Considerando a nulidade absoluta da audiência preliminar, bem como dos atos posteriores do processo, em especial o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, realizados na audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 17.5.2021, impõe-se o reconhecimento da prescrição pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, pois:

- i) o crime foi consumado em 7.10.2018 e tem pena máxima em abstrato de 1 ano;
- ii) houve o transcurso de 4 anos desde a data do fato;
- iii) não se verificou, até o dia 7.10.2022, nenhum marco interruptivo da prescrição válido.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de, desde logo, dar provimento ao recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão regional, com o objetivo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e, como consequência, declarar extinta a punibilidade do delito tipificado no art. 39, II, § 5º, da Lei 9.504/97, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo em recurso especial eleitoral para, desde logo, dar provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e, como consequência, declarar extinta a punibilidade do delito tipificado no art. 39, II, § 5º, da Lei 9.504/97, consoante o disposto no art. 109, V, do Código Penal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de setembro de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

CONSULTA. PRIMEIRA QUESTÃO. EXPLORAÇÃO DE MARCA OU PRODUTO COMERCIAL EM PUBLICIDADE ELEITORAL. PROIBIÇÃO QUE ABRANGE TODA E QUALQUER MODALIDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL. SEGUNDA QUESTÃO. CANDIDATURA. NOME UTILIZADO NA URNA ELETRÔNICA. COMPOSIÇÃO COM MARCA OU SIGLA PERTENCENTE A EMPRESA PRIVADA. ART. 25, § 1º, DA RES.–TSE No 23.609/2019. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO SE ATENDIDA A RATIO DA NORMA. CONSULTA CONHECIDA. RESPOSTA AFIRMATIVA À PRIMEIRA PERGUNTA E NEGATIVA À SEGUNDA.

1. Trata-se de consulta formulada por autoridade com jurisdição federal, com os seguintes questionamentos (id. 160282664):

"a) A proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto, deve abranger toda modalidade de propaganda eleitoral?"; e

"b) A proteção contida no art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609, estende-se ao uso de nomes de urna que contenham marca, sigla ou expressão pertencente a empresa privada?"

2. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade, quais sejam: a) legitimidade da parte consulente; b) pertinência temática; c) objetividade; e d) abstração.

I – DA PRIMEIRA QUESTÃO FORMULADA

3. Embora os dispositivos legais (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e regulamentares (art. 48, § 5º, da Res.–TSE nº 23.610/2019) pertinentes ao tema sejam específicos ao vedar a utilização comercial, ainda que disfarçada ou subliminar, de marca ou produto na propaganda eleitoral realizada por meio de rádio ou televisão, é inequívoca a impescindibilidade de se abranger toda e qualquer modalidade de propaganda eleitoral, resguardando–se o processo eleitoral da interferência dos interesses eminentemente privados e comerciais.

4. Entendimento distinto acarretaria violação ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot). Há que se ter atuação ampla e efetiva na proteção do processo eleitoral, resguardando–o de quaisquer influências de cunho econômico. Assim, considerada a relevância da propaganda partidária e de campanha para a construção de uma democracia pujante, não há espaço para nenhum tipo de exploração de natureza privada na sua concepção e veiculação.

5. Resposta afirmativa à primeira pergunta. A proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto, abrange toda modalidade de propaganda eleitoral.

II – DA SEGUNDA QUESTÃO FORMULADA

6. A ratio do art. 25, caput, da Res.–TSE nº 23.609/2019 é permitir que o candidato se apresente, na urna eletrônica, com o nome pelo qual é efetivamente conhecido, o qual, aliás, nem sempre é coincidente com o nome social ou do registro civil. Por isso, ao conceber restrição à regra do caput, o § 1º do mesmo art. 25 veda apenas "[...] o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta".

7. A garantia viabiliza a correta identificação de candidato pelo eleitor no momento do voto, no dia da eleição, e obsta, a um só tempo, o subterfúgio de exploração da imagem da administração pública, à guisa de incutir, no eleitor, a percepção de se cuidar de pessoa favorecida pelo poder, algo totalmente incompatível com os primados republicanos.

8. Assim, desde que não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente nem acarrete dúvida quanto à identidade, há que se permitir que candidato se apresente, na urna eletrônica, com o nome pelo qual é efetivamente conhecido, incluindo–se, nesse permissivo, a possibilidade de utilização de marca, sigla ou expressão pertencente a empresa privada. O que importa é ensejar a correta identificação do candidato pelo eleitor, como enfatiza o caput do art. 25 da Res.–TSE nº 23.609/2019.

9. Resposta negativa à segunda pergunta. A restrição contida no art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609/2019 não se estende ao uso, por candidato, de nome de urna que contenha marca, sigla ou expressão pertencente a empresa privada, desde que não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente nem gere dúvida sobre a identidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer da Consulta, e, por maioria, responder afirmativamente à primeira pergunta e negativamente à segunda pergunta, com a seguinte síntese: "a) a proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto abrange toda modalidade de propaganda eleitoral; e b) a restrição contida no art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, não se estende ao uso, por candidato, de nome de urna que contenha marca, sigla ou expressão pertencente a empresa privada, desde que não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente nem gere dúvida sobre a identidade", nos termos do voto do relator, vencidos parcialmente a Ministra Cármem Lúcia e os Ministros Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares, que respondiam afirmativamente aos dois questionamentos.

Brasília, 1º de julho de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.–TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental em recurso especial interposto por candidato contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/RN por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

2 Na origem, o TRE desaprovou as contas assentando haver irregularidade na assunção de dívida de campanha e na realização de gastos com pessoal em desacordo com as disposições regulamentares.

3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice das Súmulas nº 28 e nº 30/TSE.

4. O art. 35, § 12, da Res.–TSE nº 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. Precedentes.

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe–se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24, nº 28 e nº 30/TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

Decisão Monocrática do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600258-98.2024.6.20.0051 – São Gonçalo do Amarante/RN

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado no Mural 258841, data 26/09/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600258-98.2024.6.20.0051 (PJe) - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: Isailton Abreu Ferreira

Advogados: Debora Maria de Medeiros Silva - OAB/RN 19101 e outro

DECISÃO

Eleições 2024. RRC. Vereador. Recurso especial. Ausência de filiação partidária. Cancelamento das filiações em ação própria. Interposição do recurso após o tríduo legal. Intempestividade. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, a Federação PSDB CIDADANIA apresentou o pedido de registro de candidatura de Isailton Abreu Ferreira ao cargo de vereador pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN nas Eleições 2024.

O Juízo Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, por ausência de filiação partidária (id. 162440575).

Foi interposto recurso eleitoral pelo candidato (id. 162440579), o qual foi desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos termos do acórdão assim ementado (id. 162440597):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Isailton Abreu Ferreira contra sentença que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, nas Eleições de 2024, por ausência de filiação partidária. O recorrente alega que houve cancelamento indevido de suas filiações ao PSDB e ao Solidariedade, e requer o reconhecimento de sua filiação ao PSDB.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o cancelamento das filiações partidárias do recorrente, diante de duplicidade de filiação, foi correto e se os novos documentos apresentados pelo recorrente podem modificar o entendimento já consolidado por esta Corte Eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A duplicidade de filiação partidária do recorrente já foi objeto de decisão específica, transitada em julgado, pela qual se cancelaram ambas as filiações devido à contradição nas manifestações de vontade do recorrente.

4. Nos termos da Súmula 52 do TSE: "Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".

5. Os documentos apresentados com o recurso, como ficha de filiação, certidão do sistema FILIA e fotos, ratificam a situação já analisada, sem alterar o desfecho da questão.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Isailton Abreu Ferreira para o cargo de vereador no Município de São Gonçalo do Amarante/RN nas Eleições de 2024.

Tese de julgamento: "1. O cancelamento de filiações partidárias em razão de duplicidade, com base em manifestações contraditórias do candidato, é válido, especialmente quando confirmado por decisão transitada em julgado."

Desse acórdão, Isailton Abreu Ferreira interpôs recurso especial (id. 162440600), com base nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, e § 1º, do Código Eleitoral, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- a) ficou demonstrada sua filiação aos quadros do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) desde 6.4.2024;
- b) o acórdão impugnado viola os arts. 23, § 8º, e 28, § 1º, da Res.-TSE nº 23.596/2019, porque os documentos apresentados nos presentes autos superam a compreensão adotada no Processo nº 0600027-71.2024.6.20.0051, no qual a filiação foi cancelada indevidamente;
- c) manifestou expressamente seu interesse em manter a filiação aos quadros do PSDB, sendo indevido o cancelamento que desconsidera a vontade legítima do recorrente;
- d) a norma violada busca preservar a vontade do eleitor, em respeito à liberdade de associação partidária;
- e) foram acostadas aos autos ficha de filiação partidária e certidão do Sistema Filia.

Por fim, requer o provimento do recurso, para "[...] reconhecer a filiação partidária do recorrente ao PSDB, deferindo sua candidatura ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo do Amarante/RN" (id. 162440601, fl. 6).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo não conhecimento ou, superado o óbice, pelo não provimento do recurso especial (id. 162449056).

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 16.9.2024 (id. 162440593), tendo sido interposto recurso especial em 20.9.2024, quando já decorrido o prazo de 3 dias, previsto no art. 276, I e § 1º, do Código Eleitoral c/c o art. 63, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

De acordo com o art. 66, § 5º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, "os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do Plenário".

Constato que não há ressalvas do Plenário quanto à sua publicação, que se deu expressamente em sessão (id. 162440594). Ademais, a certidão expedida em 16.9.2024 atestou o julgamento do processo na própria sessão.

Conforme disposto no art. 78 da Res.-TSE nº 23.609/2019, "[...] entre 15 de agosto e as datas fixadas no Calendário Eleitoral do ano em que se realizarem as eleições [...]", os prazos a que se refere essa resolução são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

A intempestividade do recurso especial obsta a análise do mérito das razões recursais.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Publique-se no mural eletrônico.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RELATOR

<https://jurisprudencia.tse.jus.br>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes